

## **LEI Nº 1.220, DE 26 DE JUNHO DE 2.017.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2.018 DO MUNICÍPIO DE GURINHATÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Gurinhatã-MG, por seus representantes, aprovam, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Municipal:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Gurinhatã-MG para o exercício de 2.018 nos termos dessa Lei.

§1º - Para a elaboração dos orçamentos de que trata o caput desse artigo deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Gurinhatã-MG, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§2º - As diretrizes gerais tratadas nessa Lei compreendem:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social e suas alterações;
- IV – as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre alterações na Legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na Legislação tributária do Município;
- VIII – o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- IX – os critérios e formas de limitação de empenho;
- X – as disposições gerais sobre orçamentos de 2.018.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2.018 deverá obedecer a disposição constante do Anexo de Unidades Orçamentárias que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária, na forma do Anexo I e ao §1º do art. 1º da Lei 101/2000; que pressupõe ação planejada, transparente, com prevenção de riscos, correção de desvios e que visem ao equilíbrio entre a receita e a despesa, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 4º - A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo a um processo de planejamento permanente e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 31 de Agosto de 2.017.

§2º O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de julho, os estudos e as estimativas da receita para o exercício de 2.018, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

I – prioridade de investimentos relacionados com programas sociais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

Art. 6º - Integram esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei 101/2000 que deverão ser utilizados como ferramentas de avaliação de resultados na execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2.017, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês;

IV – despesas de capital, à razão de 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas.

## CAPÍTULO II PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2.018 estão especificadas no anexo I que íntegra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018 a 2021.

§1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2.018 serão destinados às prioridades e metas estabelecidas no anexo de metas e prioridades referido no *caput* deste artigo, não se constituindo, todavia, em limite à inserção de outros programas desde que esses constem no Plano Plurianual ou em Lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no Anexo I dessa Lei.

§2º - Na ocorrência da inserção de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na Mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

§3º - As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal constantes do Anexo III dessa Lei deverão ser reestimados, ajustadas e publicadas, por ato do Poder Executivo, até o final do mês de setembro de 2.017.

§4º - As reestimativas e ajustes de que trata o parágrafo anterior que produzirem uma variação superior a 20% (vinte por cento), para mais ou para menos, da meta de resultado primário para 2018, apresentada no Anexo III dessa Lei, deverão ser justificadas por meio da memória e metodologia de cálculo.

§5º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.018 será dada maior prioridade:

I – à promoção humana e melhoria da qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;

II – à atenção no atendimento à criança e ao adolescente;

III – à eficiência, eficácia e transparência na gestão dos recursos públicos;

IV – ao desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;

V – ao fomento da economia do Município buscando sempre o desenvolvimento sustentável;

VI – às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;

VII – as ações que visem um ambiente educacional eficiente, com o foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;

VIII – cooperação com os governos Federal, Estadual e com os Municípios da Região do Pontal do Triângulo Mineiro;

IX – valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município; e

X – continuidade de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária.

### CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DO SEGURO SOCIAL

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social do Município de Gurinhatã – MG conterão a previsão de receitas e a fixação das despesas destinadas às categorias de programação dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as entidades de sua Administração Indireta.

§1º - A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2018 por meio da conjugação de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas fiscais e financeiras.

Art. 10 – Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa deverão ser utilizadas a Portaria STN nº 42/1999, a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores, Portaria Conjunto STN/MPOG nº 2/2007 e a Lei nº 4.320/1964.

§1º - Na elaboração e execução da lei orçamentária anual para 2018 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§2º - Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na Lei Orçamentária para 2018 serão os mesmos definidos no Plano Plurianual 2018-2021 do Município.

Art. 11 – O projeto de lei orçamentária para 2018 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2017 e seu conteúdo e forma obedecerão ao

disposto nos artigos 2º ao 7º e o 22 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior dessa Lei.

Parágrafo Único – Além dos quadros e demonstrativos previstos nos dispositivos citados no artigo anterior, comporão o projeto de lei orçamentária para 2018 os seguintes demonstrativos:

I – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 e da Lei Federal nº 11.494/2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fonte de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II – da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 77, do ADCT da Constituição Federal, detalhados por órgãos, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III – do atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV – da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso IV e § 3º da Lei Complementar nº 101/2000; e,

V – da dívida pública municipal consolidada para 2018, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamentos de amortizações e encargos, e taxas de juros pactuadas.

#### CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12 – A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2018, e a sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 – A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício em que se elaborará o referido projeto.

Art. 14 – Na necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

I – apuração do montante a ser limitado;

II – definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o orçamento;

III – determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV – edição e publicação de decreto dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

V – notificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

Parágrafo Único – Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

I – às obrigações constitucionais e legais do município, até seus respectivos limites;

II – às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

III – às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;

IV – às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, incluindo a contrapartida financeira do Município;

V – às despesas com pessoal e seus encargos sociais; e,

VI – os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15º - A Lei Orçamentária de 2018 conterà autorização ao Poder Executivo para:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite determinado na própria lei orçamentária e em conformidade com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964;

II - remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

III - transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

IV - transferir recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de repriorizações de gastos.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

Art. 16º - A Lei Orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

III - os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos Federais Estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo Único - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, discriminados ou não na Lei Orçamentária de 2018, cuja execução físico-financeira para sua conclusão irá ultrapassar o exercício de 2018.

Art. 17 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 18 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 19 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 21 - Deverão acompanhar a Lei Orçamentária para o exercício de 2018 os seguintes demonstrativos;

I - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas (anexo 1 da Lei 4.320/64 e adendo II da portaria SOF nº 8/1985);

II - resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);

III- demonstrativo da despesa por categoria Econômica, grupos de natureza de despesa e modalidade de aplicação em cada unidade orçamentária (anexo 3 da Lei 4.320/64 e adendo III da Portaria SOF Nº 8/1985);

IV- programa de trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEFLAN Nº 8/1985);

V- demonstrativo da Despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VI - demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas, conforme o vínculo com os recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

VII - demonstrativo da despesa por órgãos e funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

VIII - quadro demonstrativo da despesa - QDD com fontes de recursos;

IX - demonstrativo da evolução da receita, conforme disposto na LRF;

X - demonstrativo das renúncias de receitas e estimativas do seu impacto orçamentário-financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF (art. 5º, 11 da LRF);

XI - demonstrativo das despesas obrigatórias de caráter continuado que serão geradas em 2018 com indicação das medidas de compensação (art. 5, II da LRF);

XII - demonstrativo da evolução da despesa no mínimo por categoria econômica, conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/64;

XIII - demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscais, investimentos das empresas e da seguridade Social (art. 165, § 5º da Constituição Federal);

XIV - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas fiscais e físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, I da LRF);

XV - demonstrativo dos riscos fiscais considerados para 2018 (art. 5º, III);

XVI - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos derivados da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público (art. 44 da LRF);

XVII - demonstrativo da apuração do resultado primário e Nominal previsto para o exercício de 2018 (art. 4º, § 1º e 9º da LRF);

§ 1º - Os Orçamentos das Autarquias que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com orçamento e contabilidade próprios.

§ 3º - A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, obedecendo aos limites constitucionais.

Art. 22 - As despesas com auxílio doença, funeral, cestas básicas, medicamentos, kit de materiais de construção civil, projeto de renda e doações em geral serão concedidas mediante lei municipal específica.

Art. 23 - A despesa com precatórios Judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei Orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias com base na relação de débitos apresentados até 1º de Julho de 2017, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

I - o número do precatório;

II - o tipo de causa julgada;

III - a data de autuação do precatório;

IV - o nome do beneficiário;

V - o valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Para registro de bens precatórios judiciais na proposta Orçamentária para 2018, os órgãos e entidades deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

## CAPITULO V TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Art. 24 - As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, desenvolvimento sustentável e econômico, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública; e ainda, para consórcios públicos.

§ 1º - No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964, e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei 9.724/93 no que couber.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I - plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;

II - atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, se for o caso;

III - cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;

IV - aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso;

V - estar registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais destinados as concessões constantes do caput deste artigo dependente ainda da aprovação de lei dispendo, no mínimo sobre:

I - autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

II - as finalidades de cada concessão;

III - identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;

IV - os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;

VI - a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 25 - Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 13 dessa Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

Art. 26 - A inclusão, na Lei Orçamentária de 2.018, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 02 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou congêneres; dependente de:

I - específica autorização legislativa;

II - previsão de recursos orçamentários;

III - prestação de contas pela entidade beneficiada;

IV - situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada e

V - previsão orçamentária de contrapartida pela entidade beneficiada.

Art. 28 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congêneres e crédito orçamentário próprio.

## CAPITULO VI DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNIC1PAIS

Art. 29 – Constitui FUNDO ESPECIAL o produto de receitas especializadas que, por lei, vinculam-se a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 30 - A gestão dos fundos municipais será exercida por um gestor, nomeado pelo Prefeito, que terá a responsabilidade sobre suas receitas e suas despesas.

Art. 31 - No Orçamento do Município, os fundos terão dotações específicas para sua manutenção.

Art. 32 - Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte dos recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificados nas categorias econômicas: receitas correntes e de capital;

II - as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

III - os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas: despesas correntes e de capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

## CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 33 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações, observarão na sua elaboração as normas da Lei nº 4.320/64 de março de 1.964, quanto as classificações a serem adotadas as suas receitas e despesas.

Art. 34 - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este Capítulo.

Art. 35 - As receitas e os gastos das entidades mencionadas neste capítulo serão destinados e programados de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Parágrafo Único - Nas estimativas das receitas e dos gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

Art. 36 - Na programação de seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Capítulo II.

## CAPÍTULO VIII DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

I - o limite previsto no art. 167, 111 da Constituição Federal;

II - as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado nº 43/2001;

III - as condições de contratação previstas no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38 - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO IX DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39 – As despesas com pessoal constantes da Lei Orçamentária de 2018, deverão observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 – Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 serão permitidas a contratação de horas-extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

Parágrafo Único – O responsável pela convocação da hora-extra deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

Art. 41 – Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2018:

I – criar cargos, funções;

II – alterar a estrutura do plano de carreiras de demais normas na área de pessoal e recursos humanos do município;

III – corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;

IV – conceder vantagens nos termos do estatuto;

V – admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

§ 1º - Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2.018.

Art. 42 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 20 de janeiro de 2018 o Projeto de Lei de Revisão dos Servidores para 2018, que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a qual corresponderá, pelo menos, ao índice oficial de apuração do acúmulo inflacionário acumulado nos doze meses de 2.017.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal, obedecidas às normas regimentais da Casa, deverá também apresentar para tramitação, no prazo e nos moldes previstos no caput deste artigo, o Projeto de Lei de Revisão dos Servidores do Poder Legislativo de Gurinhatã.

§ 2º - A revisão anual dos servidores públicos municipais para o ano de 2018 será concedida a partir de 1º de janeiro de 2.018.

## CAPÍTULO X ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária de 2018 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

Art. 44 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;

II – revisão e atualização da legislação aplicável aos tributos municipais;

III – revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;

IV – implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

Art. 45 – A renúncia sobre as receitas municipais somente poderão ser concedidas por meio de lei autorizativa e:

I – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio às atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 – Para efeito do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2017 e por natureza de objeto, não exceder os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 47 – A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e os seus anexos serão feitos mediante a fixação em quadro de editais na sede da Prefeitura, e publicado no site do município imediatamente após sua sanção.

Art. 48 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os governos Federal, Estadual e de outros municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização ou serviços de competência ou não do município, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 50 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dada e passada na Câmara Municipal de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais, aos 26 de Junho de 2017.

Presidente:

Secretário: